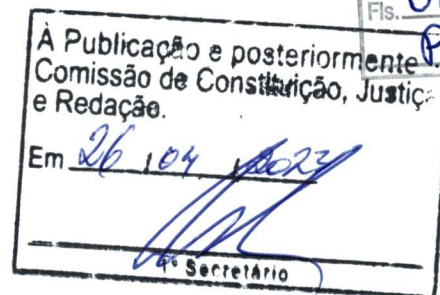


URGENTE

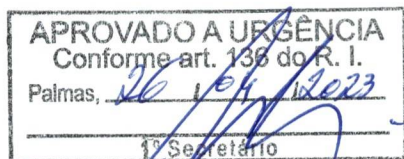


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DIRLEG-AL
Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 136/2023



Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É concedida revisão anual dos vencimentos dos servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), sobre os valores de seus vencimentos e remunerações estabelecidos na Lei nº 3.470, de 27 de maio de 2019.

Parágrafo único. O Anexo Único da Lei nº 3.470, de 27 de maio de 2019 passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei, aplica-se no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 2.323, de 30 de março de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O subsídio dos Procuradores da Assembleia Legislativa é o constante no Anexo I, desta Lei, observado, em espécie, o limite dos subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, diminuindo-se, respectivamente, 5% para o Nível imediatamente inferior.” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 2.323, de 30 de março de 2010, passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º É revogado o art. 5º da Lei nº 2.323, de 30 de março de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

Palmas, aos 25 dias do mês de abril de 2023.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**


Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado IVORY DE LIRA
1º Vice-Presidente


Deputado GUTIERRES TORQUATO
2º Vice-Presidente


Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada JANAD VALCARI
2º Secretário


Deputado MARCUS MARCELO
3º Secretário


Deputado EDUARDO FORTES
4º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº /2023

"Anexo Único à Lei nº 3.470, de 27 de maio de 2019

TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO
EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
ANALISTA LEGISLATIVO	A	1	5.684,72	2	5.968,96	3	6.267,40	4	6.580,77	5	6.909,81	6	7.255,30
	B	7	7.618,07	8	7.998,97	9	8.398,92	10	8.818,87	11	9.259,81	12	9.722,80
	C	13	10.208,94	14	10.719,39	15	11.255,36	16	11.818,12	17	12.409,03	18	13.029,48
	D	19	13.680,96	20	14.365,00	21	15.083,25	22	15.837,42	23	16.629,29	24	17.460,75
	E	25	18.333,79	26	19.250,48	27	20.213,00	28	21.223,65	29	22.284,84	30	23.399,08
	F	31	24.569,03	32	25.797,48	33	27.087,36	34	28.441,73	35	29.863,81	36	31.357,00
	G	37	32.924,85	38	34.571,10	39	36.299,65	40	38.114,63	41	40.020,36	42	42.021,38
	H	43	44.122,45	44	46.328,57	45	48.645,00	46	51.077,25	47	53.631,12	48	56.312,67
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
TÉCNICO LEGISLATIVO	A	1	3.847,65	2	4.040,03	3	4.242,03	4	4.454,14	5	4.676,84	6	4.910,68
	B	7	5.156,22	8	5.414,03	9	5.684,73	10	5.968,97	11	6.267,42	12	6.580,79
	C	13	6.909,83	14	7.255,32	15	7.618,08	16	7.998,99	17	8.398,94	18	8.818,88
	D	19	9.259,83	20	9.722,82	21	10.208,96	22	10.719,41	23	11.255,38	24	11.818,15
	E	25	12.409,06	26	13.029,51	27	13.680,98	28	14.365,03	29	15.083,28	30	15.837,45
	F	31	16.629,32	32	17.460,79	33	18.333,83	34	19.250,52	35	20.213,04	36	21.223,70
	G	37	22.284,88	38	23.399,13	39	24.569,08	40	25.797,54	41	27.087,41	42	28.441,78
	H	43	29.863,87	44	31.357,07	45	32.924,92	46	34.571,17	47	36.299,72	48	38.114,71
	I	49	40.020,45	50	42.021,47	51	44.122,54	52	46.328,67	53	48.645,10	54	51.077,36
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AGENTE LEGISLATIVO	A	1	2.480,23	2	2.604,24	3	2.734,45	4	2.871,18	5	3.014,74	6	3.165,47
	B	7	3.323,75	8	3.489,93	9	3.664,43	10	3.847,65	11	4.040,03	12	4.242,03
	C	13	4.454,14	14	4.676,84	15	4.910,69	16	5.156,22	17	5.414,03	18	5.684,73
	D	19	5.968,97	20	6.267,42	21	6.580,79	22	6.909,83	23	7.255,32	24	7.618,09
	E	25	7.998,99	26	8.398,94	27	8.818,89	28	9.259,83	29	9.722,82	30	10.208,96
	F	31	10.719,41	32	11.255,38	33	11.818,15	34	12.409,06	35	13.029,51	36	13.680,99
	G	37	14.365,04	38	15.083,29	39	15.837,45	40	16.629,32	41	17.460,79	42	18.333,83
	H	43	19.250,52	44	20.213,05	45	21.223,70	46	22.284,89	47	23.399,13	48	24.569,09
	I	49	25.797,54	50	27.087,42	51	28.441,79	52	29.863,88	53	31.357,07	54	32.924,93
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO	A	1	2.480,23	2	2.604,24	3	2.734,45	4	2.871,18	5	3.014,74	6	3.165,47
	B	7	3.323,75	8	3.489,93	9	3.664,43	10	3.847,65	11	4.040,03	12	4.242,03
	C	13	4.454,14	14	4.676,84	15	4.910,69	16	5.156,22	17	5.414,03	18	5.684,73
	D	19	5.968,97	20	6.267,42	21	6.580,79	22	6.909,83	23	7.255,32	24	7.618,09
	E	25	7.998,99	26	8.398,94	27	8.818,89	28	9.259,83	29	9.722,82	30	10.208,96
	F	31	10.719,41	32	11.255,38	33	11.818,15	34	12.409,06	35	13.029,51	36	13.680,99
	G	37	14.365,04	38	15.083,29	39	15.837,45	40	16.629,32	41	17.460,79	42	18.333,83
	H	43	19.250,52	44	20.213,05	45	21.223,70	46	22.284,89	47	23.399,13	48	24.569,09
	I	49	25.797,54	50	27.087,42	51	28.441,79	52	29.863,88	53	31.357,07	54	32.924,93

.....”(NR)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº /2023

"Anexo I à Lei nº 2323, de 30 de março de 2010

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Cargo	Nível	Efeitos Financeiros		
		A partir de 01/04/2023	A partir de 01/02/2024	A partir de 01/02/2025
Procurador Jurídico	I	32.228,69	34.052,95	35.877,27
	II	33.924,93	35.845,21	37.765,55
	III	35.710,46	37.731,80	39.753,21
	IV	37.589,96	39.717,69	41.845,49

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, para repor as perdas inflacionárias.

Através do Projeto estamos propondo uma revisão geral total de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), a partir de 1º de maio do corrente ano, relativa à data base de janeiro a dezembro de 2022. O índice fixado é compatível com o orçamento fixado para esta Casa, não impactando a margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos para o exercício de 2023 e seguintes, em cumprimento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente proposição, **em regime de urgência**.